

PARECER Nº 450/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 15023/2025

Autor: Vereadora Paula Calil

Assunto: Projeto de Lei que: **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.154, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI O PROGRAMA “ADOTE UM PONTO” NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PARA INCLUIR PASSARELAS DE PEDESTRES ENTRE OS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PASSÍVEIS DE ADOÇÃO.”.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, acima epigrafado, que altera a Lei nº 6.154/2016, que *"Institui o Programa “Adote um Ponto” no Município de Cuiabá”.*

A alteração é no sentido de tão somente incluir a possibilidade de passarelas de pedestres receberem a colaboração prevista no Programa. Dessa forma, o art. 1º da referida Lei passará a vigorar com a seguinte redação: *“Fica instituído o Programa “Adote um Ponto”, que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus, táxis, mototáxis e passarelas de pedestres”.*

O presente projeto tem por justificativa (fls. 03):

“As passarelas de pedestres representam estruturas fundamentais para a segurança viária e mobilidade urbana, especialmente em vias de grande fluxo, permitindo a travessia segura da população e evitando acidentes. No entanto, muitas dessas estruturas encontram-se atualmente em estado de abandono, com má conservação, sujeira, ausência de iluminação ou pichações, o que compromete sua funcionalidade e segurança.”

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão passa a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

É indubitável, assim, que cabe ao Município a alteração de Lei de origem municipal, como se trata a do caso em apreço, que “**INSTITUI O PROGRAMA “ADOTE UM PONTO” NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Nesse sentido prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração



de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

Ademais, ressalta-se que a iniciativa para alterar a lei é concorrente, já que o âmbito de alteração não tange matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, disposta na Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Nesse sentido também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento que culminou no tema 917, em que proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima. Segue a **tese do tema 917**:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Dessa forma, observa-se que **o projeto de lei em questão também é pertinente pois não tratou da estrutura, da atribuição ou do regime jurídico dos servidores públicos do**



Executivo Municipal, não havendo o que se falar em reserva de competência do Executivo.

Ademais, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende integralmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 26 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003800300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 26/06/2025 14:27

Checksum: **192D0FB9AF81AD09A34FE6471B33BA7C505DB424D102FB17F63EB85A31A10E2C**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310039003800300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.